



Acórdão nº
Processo nº 2011.3.024554-6
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Castanhal/Pará
Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Apelados: Jesse da Cruz Eufrásio e Francilene Pereira da Silva Eufrasio
Advogado: Paulo Henrique Menezes Corrêa Junior
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. SOBRESTAMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO E RETIRADA DE NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (JULGAMENTO EXTRA PETITA). REJEITADA. MÉRITO. DÉBITO CONTESTADO PELA PARTE. ACORDO ENTABULADO NO PROCON. DESCUMPRIMENTO PELO BANCO. PERMANÊNCIA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO BANCO A JUSTIFICAR SUA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E AO PAGAMENTO DE ASTREINTES. QUANTUM DO DANO MORAL ESTIPULADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ASTREINTES: LONGO PERÍODO DA RECALCITRÂNCIA EM RETIRAR O NOME DO DEVEDOR DO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO A JUSTIFICAR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NO PERCENTUAL MÁXIMO SE MOSTRA DESARRAZOADO. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 15%.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 4 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA (fls. 209/215) que, nos autos da Ação Reparatória de Danos Morais e Indenizatória de Danos Materiais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por JESSÉ DA CRUZ EUFRÁSIO e FRANCILENE PEREIRA DA SILVA EUFRÁSIO, julgou procedentes os pedidos, condenando o Banco recorrente, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.943,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais) em favor do apelado e na quantia de R\$ 53.067,00 (cinquenta e três mil e sessenta e sete reais) em benefício da apelada, bem como determinou o pagamento do montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a



título de lucros cessantes, em benefício do primeiro recorrido, estabeleceu, ainda, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de ambos apelados, a título de astreintes, em razão do descumprimento da ordem judicial em período superior a 02 (dois) anos, fixando, por fim, honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 267/287), o recorrente, em breve exposição dos fatos, diz que os autores sustentam terem firmado um acordo no Procon a fim de saberem o valor de seu débito junto ao recorrente, mas que o acordo foi descumprido, não podendo quitar a dívida, mantendo-se, por isso, inadimplentes, com seus nomes sendo negativados, não podendo se empregar desde então.

Relata que os apelados tinham ciência de que eram devedores, bem como da totalidade do débito, argumenta, ainda, que os recorridos poderiam facilmente obter todas informações sobre a dívida, em razão dos serviços colocados à disposição dos clientes bancários.

Alega que os recorridos são devedores assumidos do banco, afirmando que não cabe ao recorrente provar fatos já confessados.

Defende a inserção dos nomes dos apelados nos cadastros restritivos de crédito, aduzindo a inadimplência confessada dos recorridos com as obrigações assumidas na forma e prazos pactuados em contrato de abertura de crédito de conta corrente.

Aduz sobre a impossibilidade de confirmação da tutela antecipada concedida, argumentando que os recorridos não efetuaram o pagamento de seus débitos, os quais estariam incluídos nos órgãos restritivos de crédito.

Sustenta ser incabível indenização a qualquer título, em especial por lucros cessantes, afirmando inexistir comprovação de que o apelado trabalharia como Corretor de Seguros na Seguradora Bradesco.

Assevera nulidade da sentença, argumentando a ocorrência de julgamento extra petita, tendo em vista a decretação, pelo juiz singular, de inexistência de débitos dos autores/apelados, sendo que aduz inexistir pedido formulado nesse sentido constante na petição inicial.

Argumenta sobre a inexistência de dano moral, assim como defende exagero no arbitramento da referida indenização, pelo que suscita o princípio da razoabilidade, defendendo a necessidade de redução do quantum debeat fixado pelo juízo a quo. Sustenta, ainda, exagero na fixação da multa pelo não cumprimento da obrigação, bem como alega desproporcionalidade no arbitramento dos honorários advocatícios, requerendo a redução da verba honorária sucumbencial para o percentual de 10% (dez por cento) na hipótese de manutenção da condenação.

Cita julgados que reputa favoráveis à sua tese.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, e, no mérito, pugnou pela reforma integral da sentença hostilizada. Postulou, ainda, na hipótese de manutenção da condenação, fosse reduzido o quantum indenizatório arbitrado na Sentença.

Juntou documentos às fls. 288/302 dos autos.

A apelação foi recebida no seu duplo efeito (v. fl. 303).

À fl. 303-verso, consta certidão da serventia do juízo de piso, atestando que não foram ofertadas contrarrazões ao recurso.



Autos distribuídos à Juíza Convocada, à época, Dra. Elena Farag (fl. 306) e redistribuídos a este Relator, devido minha ascensão ao desembargo (à fl. 309).

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO EXTRA PETITA

Quanto à alegação de julgamento extra petita pela juíza singular, pois declarara, sem que pleito nesse sentido houvesse, a inexistência de débitos dos apelados, observo que os autores reconhecem as dívidas junto ao banco recorrente, resultante de inadimplência com as obrigações assumidas, e decorrentes dos serviços contratados de conta corrente bancária e de cartões de crédito, administrados pelo apelante, conforme se verifica através da consulta aos CPF's dos apelados (v. fls. 36 e 38), colacionada pelos próprios autores, atestando as pendências bancárias de pagamento e o protesto realizado, citando os pressupostos valores em débito.

Por conseguinte, verifica-se que no item 2 dos pedidos formulados na exordial pelos autores (v. fl. 19) não há pleito para que seja reconhecida pelo Juízo de Direito a inexistência de débitos, na verdade os recorridos pugnam pela concessão de liminar para sobrestar a cobrança da dívida que reputam abusiva e ofensiva, bem como pleiteiam a retirada de seus nomes dos órgãos restritivos ao crédito, inclusive afirmam expressamente que a concessão da tutela antecipada pretendida não tem o condão de quitar os débitos dos requerentes junto ao Banco", vez que pretendem apurar o montante devido para posterior pagamento.

Registro, ainda, que a magistrada singular, por ocasião da decisão que concedeu a tutela antecipada em favor dos autores, consignou no decisum que a liminar deferida não prejudicaria os interesses do banco demandado, posto que não isentaria os autores do pagamento do débito.

Ora, diante desses fatos, surge incontestemente a existência de dívida por parte dos apelados em relação ao apelante, de forma que esse ponto da discussão se mostra incontroverso. Dessa maneira, quando a juíza a quo diz, na sentença, que o ora apelante não logrou comprovar nenhuma dívida dos requerentes, ora apelados, tal afirmação não desconstitui o débito dos recorridos para com o recorrente, implicando apenas na conclusão de que, nestes autos, não foi comprovado, como de fato não foi, já que não se



carreou ao processado, o contrato que o configuraria.

Rejeito, em consequência, a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento extra petita.

MÉRITO

Na parte dispositiva da sentença foi deliberado o seguinte (fls. 209/215):

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores JESSÉ DA CRUZ EUFRÁSIO E FRANCILENE PEREIRA DA SILVA EUFRÁSIO e, por consequência condeno o demandado BANCO ITAÚ S/A ao pagamento do seguinte: 1) A TÍTULO DE DANO MORAL a importância de R\$15.943,00 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais) ao primeiro autor e o valor de R\$ 53.067,00 (cinquenta e três mil e sessenta e sete reais), à segunda requerente. 2) A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - pagamento ao primeiro autor, da importância de R\$ 64.000,00. Ambos acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da citação (arts. 405 e 406, do NCCB), e correção monetária a partir da prolação da sentença e 3) ASTREINTES: R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser paga ao autor Jessé da Cruz Eufrásio e R\$100.000,00 (cem mil reais) à autora Francilene Pereira da Silva Eufrásio, pelo descumprimento, por mais de 2 (dois) anos de ordem judicial.

Ratifico a liminar anteriormente concedida (fls. 45), a fim de que os nomes dos demandantes sejam definitivamente excluídos dos cadastros do SERASA e SPC, ou qualquer outro cadastro restritivo, em face dos débitos oriundos de Contratos e Cartões de Crédito emitidos pelo requerido, declarando tais DÉBITOS inexistentes, nos termos da fundamentação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor do débito corrigido, forte no art. 20 e parágrafos do CPC. Caso o devedor, não efetue voluntariamente e independentemente de qualquer intimação o pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, o montante da condenação, a requerimento do credor, será acrescido de multa no percentual de dez por cento (CPC, art. 475-J).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, archive-se o processo (art. 475-J, § 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Castanhal, 08 de maio de 2011

VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA

Juíza de Direito"

No caso em questão, verifico que o recorrente se insurge contra a sentença proferida pelo Juiz de 1º grau, refutando sua responsabilidade no resultado danoso, pelo que defende ser incabível indenização a qualquer título, impugna, ainda, o quantum arbitrado a título de indenização e de honorários advocatícios, objetivando a redução dos valores fixados na hipótese de manutenção da decisão.

Analisando os autos, conclui-se que a pretensão deduzida pelos recorridos em sua exordial (v. fls. 02/21), ajuizada em 1º/08/2007, consistiu na reparação de danos morais e materiais experimentados em virtude da cobrança de débitos que reputam constrangedora e abusiva, decorrentes da relação comercial existente com a instituição financeira requerida, em razão da abertura de conta corrente, com a utilização de serviços como cheque e cartões de crédito.

Os apelados afirmam ter celebrado acordo (v. fl. 31) com o recorrente, mediado pelo PROCON do município de Castanhal/PA, no qual a instituição financeira se comprometia a comunicar por escrito aos recorridos sobre todos os débitos existentes no cartão de crédito Mastercard e da conta corrente bancária dos apelados, todavia o banco apelante não teria realizado o levantamento da dívida e a consequente comunicação do valor apurado, em razão disso defendem a responsabilização pelos danos morais no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, bem como a título



de danos materiais equivalente aos lucros cessantes e o dano emergente, a partir de fevereiro de 2006, considerando que o apelado restou impedido de trabalhar e receber remuneração superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, como gerente de seguros, suscitando, ainda, abusividade na cobrança e a conduta negligente e omissiva do recorrente.

Dito isso, observo que, de fato, como sustentado pelo recorrente, ambos os autores/apelados reconhecem a existência de débitos junto ao banco recorrente, conforme declararam expressamente nas solicitações individuais (v. fls. 33 e 34), apresentadas junto à instituição financeira apelante, com o fim de renegociação da dívida existente, objetivando o pagamento e quitação de todos os débitos, consta, ainda, consultas aos CPF's pertencentes aos apelados (v. fls. 35 e 37/38), atestando a existência de anotações de Protesto e de pendências financeiras em seus nomes registradas pelo recorrente referentes à cartão de crédito.

Os recorridos reputam indevida a inscrição de seus nomes nos cadastros do SPC, SERASA e CCF, alegando que, apesar de provocarem a instituição requerida, não houve resposta quanto à solicitação acerca do montante do total devido para quitação.

Em sentença (v. fls. 209/215), a Juíza originária, como já reportado, reconheceu a lesividade da conduta omissiva e negligente do recorrente, julgando procedentes os pedidos para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, a título de lucros cessantes, e de astreintes, em razão de descumprimento de decisão judicial, bem como em custas e honorários advocatícios, deliberando, ainda, que tais débitos seriam inexistentes.

O banco demandado, por sua vez, sustenta que os fatos se sucederam por inadimplência dos próprios apelados, que deixaram de efetuar o pagamento e, em razão disso, foram negativados.

Feita essa explanação, esclareço que, de fato, inexistiria ilicitude ou abusividade na conduta praticada pelo banco apelante em anotar o nome dos apelados em cadastro de inadimplentes, vez que essa iniciativa decorre de exercício regular de direito diante da ausência de pagamento das dívidas contraídas através dos serviços bancários e de cartões de crédito disponibilizados pelo recorrente.

Contudo, no presente caso, o ponto de partida para análise da procedência ou não do pedido dos autores/ora apelados consiste no descumprimento pelo banco apelante do acordo firmado pelas partes perante o Procon – Castanhal/PA (v. fl. 31 e 32), em que o Banco Itaú se comprometia, no prazo de 3 dias, a contar da data da celebração do acordo (03/04/2006), a enviar por escrito aos autores/ora apelados todos os débitos existentes em seus nomes oriundos do cartão de crédito Mastercard e outros débitos existentes junto à agência mantenedora da sua conta corrente.

Todavia, o recorrente não honrou esse acordo, de modo que o ato negligente do banco apelante em não fornecer as informações relativas ao valor total débito devido pelos autores/ora apelados, à qual se comprometeu formalmente perante um órgão administrativo de fiscalização, gerou prejuízo aos consumidores, pois impossibilitou que estes efetuassem o pagamento do valor exato que deviam, mantendo a dívida que só aumentava a cada dia, o que gerou, por via de consequência, a inscrição e manutenção do nome dos autores nos cadastros de proteção



de crédito.

Assim, analisando o pedido de danos morais, entendo que a decisão do juízo a quo deve ser mantida, pois, conforme acima explicado, o descumprimento do acordo impossibilitou o pagamento total da dívida, o que fez gerar a inscrição e manutenção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (v. fls. 35, 37, 204).

Ademais, além do descumprimento do acordo, o banco ainda continuou fazendo a cobrança da dívida e procedeu mais um registro de débito da autora após a realização do acordo (fl. 37).

No sentido de que o quadro narrado configura danos morais, colaciono a jurisprudência do Tribunal do Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA – DÉBITO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR – ACORDO CELEBRADO NO PROCON PELAS PARTES – DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DE TELEFONIA – BLOQUEIO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM VIRTUDE DA SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR – ATO NEGLIGENTE – DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO OFENDIDO – COMPROVADOS – REPARAÇÃO IMPERIOSA – QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS CONSAGRADOS PELA JURISPRUDÊNCIA – RECURSO PROVIDO. Tendo a empresa de telefonia empenhado sua palavra no PROCON, de que os referidos débitos não mais seriam cobrados, visto que retificados naquela ocasião, não pode bloquear o terminal telefônico do consumidor em razão de sua suposta inadimplência, advindo daí os prejuízos de ordem moral que o consumidor suportou em virtude da conduta ilícita assumida pela concessionária.

A fixação dos danos morais de acordo com o grau de culpa e a condição socioeconômica do ofensor, obtida através de uma análise pautada na experiência e no bom senso do magistrado, não viola o princípio da razoabilidade. (TJ/MS - Quarta Turma Cível, Apelação Cível N. 2008.011063-5/0000-00, Relator Des. Rêmolo Letteriello, D. Publicação: 05/06/2008).

Em relação ao "quantum" fixado a título de danos morais, entendo proporcional ao dano sofrido e razoável o valor fixado pelo juízo a quo de R\$15.943,00 em favor do apelado e de R\$53.067,00 em benefício à apelada.

O arbitramento da quantia acompanhou a extensão do dano, considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a condição pessoal das vítimas, a gravidade do dano e o poderio econômico do agente causador do dano. Vejamos:

É cediço que a moral está umbilicalmente ligada àquilo que chamamos de esfera íntima do indivíduo, a honra, a imagem e suas demais ramificações, e o dano, dependendo da sua magnitude, é passível de indenização pecuniária como forma de amenizar o sofrimento das vítimas dessa espécie de dano e desestimular novas práticas lesivas. Porém, infelizmente, nossa Legislação Pátria não prevê qualquer limite e muito menos estabelece elementos a fim de que o Julgador esteie suas sentenças condenatórias de danos morais. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência trabalham arduamente com intuito de suprir esta lacuna, firmando requisitos para que o dano moral sobrevenha de forma justa, com valor proporcional e razoável ao dano verdadeiramente sofrido. Como resultado desse árduo trabalho, têm-se os seguintes requisitos:

a) Grau de reprovação da conduta lesiva:

O nível de subversão ocasionado à moral da vítima pelo ato ilícito do ofensor, cingindo-se ao escalão de abuso e arbitrariedade que revestiram a conduta do causador do prejuízo, focando e auferindo seu grau de culpa.



b) A intensidade e duração do dano sofrido pela vítima:

Terá que ser considerada também a gravidade do prejuízo experimentado pelo ofendido, cuja constatação divide-se na avaliação da intensidade e duração do dano ocasionado, ou seja, deve-se auferir a repercussão e a proporção do dano, considerando o tempo pelo qual perdurou o ataque à honra da vítima.

c) A capacidade econômica do ofensor e do ofendido:

É imprescindível centrar-se ainda à relevante circunstância da capacidade econômica, tanto do causador do evento danoso quanto da própria vítima, considerando-se o perfil econômico de ambos a fim de ajustar o quantum indenizatório às condições pertinentes. Sem dúvida, é a mais importante.

Se de um lado o acusador do ilícito deverá ser submetido à reparação pecuniária condizente com o seu porte econômico, à vítima sobejará o direito à indenização satisfatória, pautada em sua condição financeira e posição social, suficiente para extrair o menoscabo suportado. Ainda mais, a indenização deverá ser fixada em quantia suficiente para desestimular novas práticas de abuso aos direitos dos consumidores.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que os valores fixados na sentença a título de indenização pelos danos morais revelam-se compatíveis com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pelo banco recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento da juíza prolatora da sentença. A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

Uma vez configurado o dano moral, por razão lógica, entendo que os lucros cessantes também são devidos, visto que o autor Jessé da Cruz Eufrásio é corretor de seguros de vida e ficou impossibilitado de exercer o seu cargo diante da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por vários anos, prejuízo esse que poderia ter sido amenizado caso o banco tivesse cumprido o acordo no ano de 2006, informando o valor do débito para que os autores realizassem o pagamento.

Por essa razão, também deve ser mantida a sentença em relação à condenação de lucros cessantes em favor do autor Jesse da Cruz Eufrásio por ter ficado, consoante explicita a declaração de fl. 39, emitida pelo Bradesco Vida e Previdência, impedido de trabalhar e receber remuneração superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais na função de gerente de seguros.

Outra conduta do apelante considerada abusiva foi o descumprimento injustificado da ordem judicial (v. fl. 45), que concedeu a tutela antecipada



requerida, determinando a retirada dos nomes dos recorridos dos órgãos de restrição ao crédito (CCF/SERASA/SPC), no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Anote-se que o banco demandado, ora apelante, foi intimado da referida decisão concessiva da liminar no dia 05/08/2008 (v. fl. 103), sendo juntada a Carta Precatória em 06/08/2008 (v. fl. 102-verso).

Destarte, restou inconteste nos autos a atuação desarrazoada e incauta da instituição financeira ao descumprir deliberadamente a decisão judicial citada, mantendo a inscrição do nome dos apelados nos cadastros de inadimplentes, de acordo com as consultas realizadas no dia 06/10/2010, constantes às fls. 204/206 dos autos, até a data de prolação da sentença guerreada, constatando-se, com isso, a ilegalidade dessa atitude do recorrente.

Registro, por oportuno, que não consta nos autos, notícia quanto à data de efetivo cumprimento pelo banco recorrente de retirada do nome dos apelados dos cadastros de inadimplentes.

No que concerne à astreintes, portanto, decorrente dessa falta do recorrente, importa ressaltar que o objetivo preponderante do valor da multa imposta pelo Juiz a quo é a coerção, não representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, porquanto só será aplicada em hipótese de descumprimento da decisão.

Desse modo, após a determinação judicial, o apelante deveria ter providenciado imediatamente a retirada dos nomes dos apelados de qualquer cadastro restritivo de crédito, já que tudo poderia ter sido feito através de sistema integrado com o Serasa, porém nada fez. Preferiu quedar-se inerte.

Tal atitude é plenamente reprovável, do que decorre acertada a sentença nesse ponto, ao fixar a astreinte por descumprimento de decisão judicial, tendo em vista a manutenção do nome dos autores nos cadastros restritivos ao crédito, de maneira que a incidência de multa era a medida que se impunha, na hipótese.

A esse respeito, compulsando os autos, verifica-se que a magistrada de piso, de ofício, reduziu o valor da multa, pois atingiria a vultosa quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aproximadamente, fixando-a em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de cada um dos autores, em razão do descumprimento, por mais de 2 (dois) anos, da ordem judicial.

Nesse sentido, consigno que o montante da condenação, apontado excessivo pelo apelante, decorre do longo período em que foi recalitrante em acatar a determinação judicial, em prazo superior a dois anos, considerando-se que a antecipação de tutela concedida (v. fl. 45) foi proferida em 15/07/2008, sendo que até a data de prolação da sentença (v. fls. 209/215), operada em 08/05/2011, não consta informação acerca da efetiva retirada do nome dos recorridos do cadastro de inadimplentes.

Desta forma, em que pese a astreintes não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo e a situação financeira do ofensor, razão pela qual, nenhum retoque merece a sentença que a fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos apelados, ressaltando-se, ainda, que o juiz de origem reduziu, de ofício, o montante da condenação, tendo em vista que o valor anteriormente apurado, conforme antes



ressaltado, na quantia aproximada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), configurava-se exorbitante e desproporcional.

A respeito do tema em questão, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA (ASTREINTES) ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não há violação ao art. 535, H, do CPC. Quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados.

2. O valor estabelecido pela instância ordinária para multa (astreintes) pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que a multa diária imposta no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) (fl. 313) não se mostra exorbitante. Precedentes: AgRg no AREsp 12.072SC, Rei. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30082011; AgRg no AREsp 8.869 RS, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05-092011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 490.542PE, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20052014, DJe 28052014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R\$ 2.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 2.000,00).

3. Agravo Regimental do Estado do Amapá desprovido".

(AgRg no AREsp 335.859^AP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15052014, DJe 21/052014)

Requer o apelante a redução do valor dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% sobre o débito corrigido, ante o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, para o mínimo legal de 10%, nos termos do art. 20 do CPC/73, mas que se isso não ocorrer, sendo os apelados beneficiários da justiça gratuita, requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Entretanto, quanto a segunda hipótese aventada, o dispositivo apontado pelo apelante e que em tese teria sido violado no momento de fixação dos honorários de sucumbência, já se encontra revogado desde 1965, quando entrou em vigor a Lei nº 4.632, que consagrou legislativamente o princípio de que o sucumbente arcará com os honorários do adversário, em virtude apenas da sucumbência (STJ – Resp nº 36538-SP, rel. Min. Nilson Naves), princípio este ratificado e ampliado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Sobre o assunto vale citar as seguintes jurisprudências:

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Escopo de integração do julgado. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. O disposto no art. 11, § Io, da Lei nº /50, referente à limitação dos honorários advocatícios nas causas em que o vencedor for beneficiário da assistência judiciária gratuita foi revogado com o advento da Lei nº 4.632/65. Precedentes do STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. 1.060 (84139220078260022 SP 0008413-92.2007.8.26.0022, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 31/08/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de



Publicação: 05/09/2011).

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. O disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, referente à limitação dos honorários advocatícios nas causas em que o vencedor for beneficiário da assistência judiciária gratuita foi revogado com o advento da Lei nº 4.632/65. Precedentes do STJ. Embargos rejeitados. (404676420088260576 SP 0040467-64.2008.8.26.0576, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 14/09/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2011).

Portanto, não merece provimento o apelo em razão desse fundamento.

Vejo pertinente, porém, a redução do percentual fixado da verba honorária de 20% para 15% tendo em vista que, de fato, diante da natureza da causa, que não reclamou grandes esforços jurídicos, o local por onde tramitou a demanda (Castanhal – de fácil acesso às partes e causídicos) e seu julgamento em um prazo razoável, o seu arbitramento no percentual máximo se mostra desarrazoado, merecendo a diminuição para o percentual médio antes mencionado.

Por todos os fundamentos expostos, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento), mantendo, quanto ao mais, os termos da sentença.

Em atenção a petição, constante às fls. 310/312, do advogado dos Apelados, noticiando a revogação de mandato e a juntada de procuração, determino que as intimações sejam publicadas em nome do advogado Dr. Paulo Henrique Menezes Correa Junior (OAB/PA nº 12.598).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém/PA, 4 de julho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR